

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IRRECORRIBILIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Corroborando essa diretriz, a Egrégia Corte Superior tem-se manifestado no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferidas nas (sic) Justiça Eleitoral, conforme se pode observar a seguir:

`Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso retido. Destrancamento. Situação excepcional. Inexistência. Regimental. Decisão agravada. Inovação. Preclusão consumativa. Fundamentos. Não-afastamento. Provimento negado.

- O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte.

- Não cabe, em sede de agravo regimental, o exame de matéria não abordada pela decisão impugnada.

- Nega-se provimento a agravo que não afasta, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada."

(IAG nº 6766 -Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos - DJ: 02/06/2006, Página 101)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral não cabe agravo de instrumento. Precedentes. Agravo desprovido" (AG 5459, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27.9.2006)

AGRAVO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à Corte Superior"(AG 4412/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 2.4.2004)

(Citados no Agravo de Instrumento nº 9201-PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17.06.2009, publicado no DJE em 24.06.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IRRECORRIBILIDADE.

1 – Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa.

2 – Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.676-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 02.12.2009, publicado no DJE em 02.12.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

1. Fica afastado o *fumus boni juris*, que há de estar presente na plausibilidade jurídica da insurgência, quando não demonstrada a excepcionalidade para o processamento do recurso especial retido interposto em sede de recurso contra expedição de diploma.

2. É irrecorrível decisão interlocutória, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa (Precedente).

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.316/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJE em 30.09.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICEPREFEITO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, a decisão interlocutória proferida nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90 é irrecorrível, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso interposto contra a sentença que julgar a causa.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no agravo de instrumento nº 894-21/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10.02.2011, publicado no DJE em 04.04.2011)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AIJE – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra decisum definitivo da Corte Regional. Precedentes.
2. Ademais, o agravante não demonstrou situação excepcional que permitisse enfrentamento da tese por ele suscitada.
3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental No Agravo De Instrumento Nº 219-82.2016.6.09.0134, Goiânia/GO, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 040, em 27/02/2018, págs. 124)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral são irrecorríveis de imediato, motivo pelo qual as questões nelas contidas devem ser impugnadas no recurso contra a decisão definitiva da Corte Regional. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. [...] (AgR-AI 527-29/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21/10/2014) (sem destaque no original)

[...]”

(Agravo de Instrumento 443-20.2015.6.00.0000, Salvador/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 05/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 06/07)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento de que não são impugnadas de imediato as interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, podendo a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Nesse sentido, entre outros, o AgR-REspe nº 3212-79/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 24.5.2012.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 114-13.2012.6.00.0000, Cocal/PI, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 29.05.2012, publicado no DJE nº 103, em 01.06.2012, págs. 19/20)